



**LEI MUNICIPAL Nº 3.738, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Institui medidas para promover à segurança, à prevenção, à proteção e o combate à violência contra Profissionais da Educação no município de Aparecida de Goiânia – GO e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam instituídas medidas para promover à segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei são profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico e administrativo direto no exercício da docência, os dirigentes e administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, funções administrativas, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV - morte.

**Art. 4º** - Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, o Município deverá:

- I – Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;
- II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;
- III – Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;
- IV - Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;
- V - Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;
- VI – Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;



*ESTADO DE GOIÁS*

*CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA*

---

**VII** - Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

**Art. 5º** Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

**I** - Acionará imediatamente a Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

**II** - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

**III** - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

**IV** - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

**V** - Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

**VI**- Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;

**VII** - Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar seja verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

**Art. 6º** Os pais e ou responsáveis de alunos menores de idade, possuem total responsabilidade por qualquer dano praticado pelo aluno enquanto menor de idade e terão a obrigação de reparar qualquer prejuízo ou dano decorrente do fato e sofrer as sanções de acordo com o Código Civil e Código Penal.

**Art. 7º** O Poder Executivo terá um prazo de sessenta dias para regulamentar a presente lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**